

LEI N.º 312/2001

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José da Varginha, estabelece Diretrizes aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São José da Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

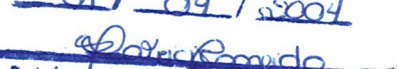
CAPÍTULO I SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José da Varginha e estabelece diretrizes aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I – **Servidor** - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal;
- II – **Cargo** - o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um Servidor;
- III- **Função pública** - o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometem a um Servidor;
- IV – **Classe** - o conjunto de cargos com as mesmas denominações, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- V - **Série-de-classes** - o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostos hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível da responsabilidade;
- VI – **Grupo ocupacional** - conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;
- VII – **Carreira** - o conjunto de série-de-classes de atividades de área comum, sobrepostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;
- VIII – **Quadro de pessoal** - o conjunto de carreira de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;
- IX – **Tabela de vencimentos** - conjunto de valores a partir de vencimento base, escalonado em linhas horizontais e colunas verticais;
- X – **Nível de vencimento** - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados cronologicamente em algarismo romano;
- XI – **Grau de vencimento** - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;

Confere com o Original

01/04/2004

Patricia Ap. Moreira de Almeida
Cl.M. 9338.752

SEÇÃO II

Dos Princípios Constitucionais

Art. 3º - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais:

I - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

II - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

III - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988;

IV - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

V - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

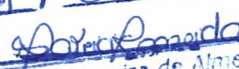
VI - A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

VII - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

VIII - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 4º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: 

Confere com o Original

21/04/04

Patrícia Ap. Moreira de Almeida
Cl.M. 9338.752

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 5º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 6º - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II

Do provimento dos cargos

Art. 7º - O provimento de cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão e em obediência aos preceitos constitucionais: *8, 1º*

Confere com o Original

01/04/04
Patricia Ap. Moreira de Almeida
Patricia Ap. Moreira de Almeida
C.I.M. 9338.752

§ 1º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público, que será promovido pelo Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III Da movimentação do pessoal

Art. 9º - Os cargos serão providos, observada legislação própria, por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Substituição;
- V - Remoção;
- VI - Reintegração;
- VII - Reversão; e
- VIII - Aproveitamento.

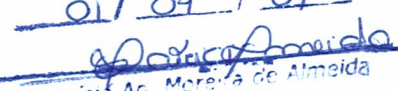
SEÇÃO I Da nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do Servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 11 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo efetivo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro Nato ou naturalizado;
- II - Ter sido aprovado em concurso público;
- III - Ter completado 16 (dezesseis) anos de idade;

Confere com o Original

01/04/04

Patrícia Ap. Moreira de Almeida
C.M. 9338.752

IV – Estar quites com suas obrigações eleitorais e militares se do sexo masculino e maior de 18 anos conforme exigências da legislação federal;

V – Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou credenciado por ela.

SEÇÃO II

Da substituição

Art. 12 - Substituição é o provimento e exercício temporário pelo Servidor do cargo em comissão do qual o titular esteja afastado da função temporariamente.

Art.13 - Ao Servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo, conservados os direitos a este cargo, inclusive contagens de tempo, para fins devidos e promoções automáticas ocorridas no período.

SEÇÃO III

Das outras formas de provimento

Art. 14 - Remoção é o deslocamento do Servidor, a pedido ou ex-officio, de uma outra unidade administrativa da Prefeitura, onde exista vaga.

Art. 15 - Reintegração é a reinvestidura do Servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 16 - Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço, após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 17 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Servidor em disponibilidade.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da remuneração

Art. 18 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do salário com os adicionais e demais vantagens a que o Servidor tem direito.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de

Confere com o Original

01/04/04
Patricia Ap. Móreira de Almeida
C.M. 9338.752

qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 19 – Vencimento é o valor mensal devido ao Servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos.

§ 1º - A cada nível corresponde um salário que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, conforme Tabela de Vencimentos, Anexo II.

§ 2º – Os Vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo II.

§ 3º - Os Vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II.

Art. 20 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para a classe a que pertence o Servidor Público Municipal e em conformidade com o Decreto do Executivo.

Art. 21 - O Servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

Art. 22 - A gratificação que trata o artigo anterior será paga quando exercida por período igual ou superior a 10 (dez) dias, e por todo o período.

Seção II

Da Progressão Horizontal e Vertical

Art.23 – A tabela de Vencimentos é formada por níveis enumerados na vertical e letra na horizontal, em conformidade com anexo II.

§ 1º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, no percentual de 1% (um por cento) na horizontal

§ 2º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, no percentual de 2% na vertical.

Art. 24 – A progressão horizontal é a compensação pecuniária por antigüidade ocorrerá automaticamente quando o Servidor Público Municipal em atividade completar 730 dias.

Confere com o Original

01/04/04
Patricia Ap. Mofeira de Almeida
CLM. 9338.752

(Setecentos e Trinta) dias de nomeação, percorrendo os graus escalonados na horizontal da tabela, sucessivamente até atingir a progressão vertical.

CAPÍTULO V

Do quadro de pessoal e dos regimes

Art. 25 - Os Regimes de cargos e de empregos dos Servidores Públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de São José da Varginha, serão objetos de definição em lei.

§ 1º - As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I;

§ 2º - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostos em carreira, são as constantes do Anexo I.

Art. 26 - Os atuais Servidores Públicos do Município, serão enquadrados no novo Plano de Carreira, observadas as seguintes condições:

I - O Servidor estável mediante concurso;

II - O Servidor não estável mediante classificação em concurso público realizado para o provimento do cargo.

Art. 27 - Os procedimentos de transformação de empregos em cargos ou funções públicas previstos nesta Lei dar-se-ão por extinção dos contratos de trabalho.

Art. 28 - Fica assegurado o percentual de 1% (um por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência, desde que observados os pré-requisitos do Edital do Concurso Público.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 29 - É vedado ao Servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular salvo em situações excepcionais mediante autorização expressa do superior hierárquico, desde que:

- a) Possua habilitação exigida para a respectiva classe;
- b) Esteja no exercício destas atividades por, no mínimo, 06 (seis) meses continuados à data de vigência desta Lei;
- c) Tenha seu desempenho considerado satisfatório.

Confere com o Original

01/04/04
Patricia Ap. Moreira de Almeida
Patricia Ap. Moreira de Almeida
CI.M. 9338.752

Art. 30 - A passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta Lei não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Art. 31 - A Tabela de Vencimentos de Pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos Servidores municipais efetivos.

Art. 32 - A composição numérica e de valores do Quadro de Pessoal do Servidor Público Municipal inclusive os decorrentes de decisão judicial compatível com a nova estrutura organizacional será estabelecido e definido em regulamento do Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

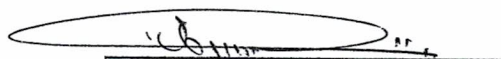
Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 34 - Fica autorizado ao Executivo Municipal promover o enquadramento dos Servidores públicos municipais já lotados, aos níveis e graus escalonados, estabelecendo a progressão horizontal/e/ou vertical, de acordo com o regulamento do Executivo Municipal, assim como a concessão de reajustes na mesma época e nos mesmos índices por classe ocupacional.

Art. 35 - O Executivo Municipal regulamentará as atribuições e pré-requisitos dos cargos efetivos decorrentes desta lei, cujo anexo será o de número III.

Art. 36 - Ficam aprovados os anexos I e II parte integrante desta lei, revogando as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal n.º 274 de 16 de novembro de 1998, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

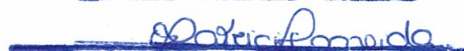
São José da Varginha, 31 de agosto de 2001.



Edir Raimundo Moreira
Prefeito Municipal

Confere com o Original

01/04/04



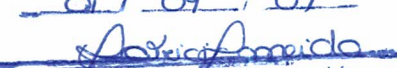
Patrícia Ap. Moreira de Almeida
C.M. 9338.752

ANEXO I
SISTEMA GERAL DE SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES

<i>Grupos Ocupacionais e Código de Classes</i>	<i>Grupos Ocupacionais</i>	<i>Nível de Vencimento</i>	<i>Limite Máximo de Cargos</i>	<i>Forma de Provimento</i>
1000	GABINETE E SECRETARIA DO PREFEITO - GABI			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
1001	Chefe de Gabinete	XXVII	01	Nomeação/Designação
1002	Secretário Municipal Assistência Social	XXIX	01	Nomeação/Designação
1003	Assessor	XXV	02	Nomeação/Designação
	PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE			
1005	Assistente Social	XVII	01	Nomeação
1006	Auxiliar de Gabinete	XV	01	Nomeação
2000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEDA			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
2001	Secretário Municipal Administração	XXIX	01	Nomeação/Designação
2002	Chefe de Divisão	XXV	01	Nomeação/Designação
	PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE			
2003	Agente Administrativo	XXIII	01	Nomeação
2004	Encarregado Departamento Pessoal	XVI	01	Nomeação
2005	Auxiliar Administrativo	XIII	17	Nomeação
2006	Recepcionista	IV	02	Nomeação
2007	Almoxarife	VII	01	Nomeação
2008	Copeira	III	02	Nomeação
2009	Office-Boy	III	01	Nomeação
3000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEFA			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			

3001	Secretário Municipal de Fazenda	XXIX	01	Nomeação/Designação
3002	Chefe Divisão	XXV	01	Nomeação/Designação
3003	Tesoureiro	XXVI	01	Nomeação/Designação
	PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE			
3004	Técnico Contabilidade	XXV	01	Nomeação
3005	Auxiliar Contabilidade	XVI	02	Nomeação
3006	Auxiliar Tesouraria	XVI	01	Nomeação
3007	Fiscal Fazendário	XIII	01	Nomeação
3008	Encarregado SIAT	XVI	01	Nomeação
4000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES – SECE			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
4001	Secretário Municipal Educação	XXIX	01	Nomeação/Designação
4002	Diretor 1º Grau	XVI	02	Nomeação/Designação
4003	Diretor de Creche	XVI	02	Nomeação/Designação
	PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE			
4004	Auxiliar Educacional 1º Grau	XXIII	02	Nomeação
4005	Auxiliar Educacional Pré-escolar	XXIII	01	Nomeação
* 4006	Auxiliar Serviço Educação(vetado)	XXIII	01	Nomeação/VETADO
4007	Supervisor Escolar	XIX	01	Nomeação
4008	Professor I	IX	30	Nomeação
4009	Professor II	XVII	06	Nomeação
4010	Professor Pré-escolar	IX	10	Nomeação
4011	Instrutor de Supletivo	VII	02	Nomeação
4012	Monitor de Creche	IV	22	Nomeação
4013	Secretária Escolar	X	02	Nomeação
4014	Atendente de Biblioteca	VI	02	Nomeação
4015	Cozinheira	III	08	Nomeação
4016	Servente Escolar	III	20	Nomeação
5000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESA			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
5001	Secretário Municipal Saúde	XXIX	01	Nomeação/Designação
5002	Chefe de Divisão	XXV	01	Nomeação/Designação

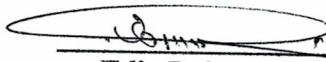
Confere com o Original

21/04/04

 Patrícia Ap. Moreira de Almeida
 C.M. 9338.752

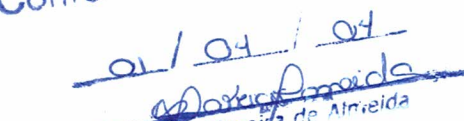
	PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE			
5003	Médico Clínico Geral	XXXVII	04	Nomeação
5004	Médico Ginecologista	XXXVII	01	Nomeação
5005	Médico Pediatra	XXXVII	02	Nomeação
5006	Dentista	XXVI	03	Nomeação
5007	Bioquímico	XXII	01	Nomeação
5008	Enfermeiro	XXII	01	Nomeação
5009	Técnico Enfermagem	XIII	01	Nomeação
5010	Técnico Laboratório	XIII	02	Nomeação
5011	Auxiliar Enfermagem	XIII	03	Nomeação
5012	Fiscal Sanitário	XIII	01	Nomeação
5013	Auxiliar de Dentista	IV	03	Nomeação
5014	Auxiliar Laboratório	IX	01	Nomeação
5015	Agente Sanitário	X	01	Nomeação
5016	Atendente Saúde	IV	07	Nomeação
5017	Auxiliar Serviços Gerais	III	03	Nomeação
6000	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – SEMO			
	<i>PROVIMENTO EM COMISSÃO</i>			
6001	Secretário Municipal Obras e Serviços	XXIX	01	Nomeação/Designação
6002	Chefe de Divisão	XXV	01	Nomeação/Designação
	PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE			
6003	Encarregado SMER	XIII	01	Nomeação
6004	Fiscal de Obras	XII	01	Nomeação
6005	Motorista D	XV	04	Nomeação
6006	Motorista C	XIV	03	Nomeação
6007	Motorista B	XIII	03	Nomeação
6008	Encarregado Serviço Água	XIII	04	Nomeação
6009	Operador de Máquina	XVI	05	Nomeação
6010	Mecânico de Autos	XIII	01	Nomeação
6011	Soldador	XIII	01	Nomeação
6012	Eletricista	XVI	01	Nomeação
6013	Bombeiro	X	01	Nomeação
6014	Borracheiro	X	01	Nomeação
6015	Carpinteiro	X	01	Nomeação
6016	Pedreiro	X	06	Nomeação

6017	Pintor	X	01	Nomeação
6018	Coveiro	IV	01	Nomeação
6019	Jardineiro	IV	02	Nomeação
6020	Operário	IV	16	Nomeação
6021	Rondante	IV	04	Nomeação
7000	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE			
	<i>PROVIMENTO EM COMISSÃO</i>			
7001	Secretário Municipal Desenv. Econômico	XXIX	01	Nomeação/Designação
	<i>PROVIMENTO EFETIVO PERMANENTE</i>			
7002	Veterinário	XXII	01	Nomeação
7003	Técnico Agropecuário	XX	01	Nomeação

São José da Varginha, 31 de agosto de 2001.


Edir Raimundo Moreira
 Prefeito Municipal

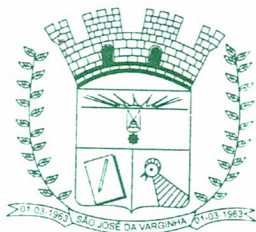
Confere com o Original

01 / 04 / 04

 Patrícia Ap. Moreira de Almeida
 C.M. 9338.782

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS

NIVEL	V.BASE	A	B	C	D	E
I	R\$ 182,00	R\$ 183,82	R\$ 185,66	R\$ 187,51	R\$ 189,39	R\$ 191,28
II	R\$ 195,11	R\$ 197,06	R\$ 199,03	R\$ 201,02	R\$ 203,03	R\$ 205,06
III	R\$ 209,16	R\$ 211,25	R\$ 213,37	R\$ 215,50	R\$ 217,66	R\$ 219,83
IV	R\$ 224,23	R\$ 226,47	R\$ 228,74	R\$ 231,02	R\$ 233,33	R\$ 235,67
V	R\$ 240,38	R\$ 242,78	R\$ 245,21	R\$ 247,66	R\$ 250,14	R\$ 252,64
VI	R\$ 257,70	R\$ 260,27	R\$ 262,88	R\$ 265,50	R\$ 268,16	R\$ 270,84
VII	R\$ 276,26	R\$ 279,02	R\$ 281,81	R\$ 284,63	R\$ 287,47	R\$ 290,35
VIII	R\$ 296,16	R\$ 299,12	R\$ 302,11	R\$ 305,13	R\$ 308,18	R\$ 311,26
IX	R\$ 317,49	R\$ 320,66	R\$ 323,87	R\$ 327,11	R\$ 330,38	R\$ 333,68
X	R\$ 340,36	R\$ 343,76	R\$ 347,20	R\$ 350,67	R\$ 354,18	R\$ 357,72
XI	R\$ 364,87	R\$ 368,52	R\$ 372,21	R\$ 375,93	R\$ 379,69	R\$ 383,49
XII	R\$ 391,15	R\$ 395,07	R\$ 399,02	R\$ 403,01	R\$ 407,04	R\$ 411,11
XIII	R\$ 419,33	R\$ 423,52	R\$ 427,76	R\$ 432,04	R\$ 436,36	R\$ 440,72
XIV	R\$ 449,53	R\$ 454,03	R\$ 458,57	R\$ 463,16	R\$ 467,79	R\$ 472,47
XV	R\$ 481,91	R\$ 486,73	R\$ 491,60	R\$ 496,52	R\$ 501,48	R\$ 506,50
XVI	R\$ 516,63	R\$ 521,79	R\$ 527,01	R\$ 532,28	R\$ 537,60	R\$ 542,98
XVII	R\$ 553,84	R\$ 559,38	R\$ 564,97	R\$ 570,62	R\$ 576,33	R\$ 582,09
XVIII	R\$ 593,73	R\$ 599,67	R\$ 605,67	R\$ 611,72	R\$ 617,84	R\$ 624,02
XIX	R\$ 636,50	R\$ 642,86	R\$ 649,29	R\$ 655,79	R\$ 662,34	R\$ 668,97
XX	R\$ 682,35	R\$ 689,17	R\$ 696,06	R\$ 703,02	R\$ 710,05	R\$ 717,15
XXI	R\$ 731,50	R\$ 738,81	R\$ 746,20	R\$ 753,66	R\$ 761,20	R\$ 768,81
XXII	R\$ 784,19	R\$ 792,03	R\$ 799,95	R\$ 807,95	R\$ 816,03	R\$ 824,19
XXIII	R\$ 840,67	R\$ 849,08	R\$ 857,57	R\$ 866,14	R\$ 874,81	R\$ 883,55
XXIV	R\$ 901,23	R\$ 910,24	R\$ 919,34	R\$ 928,53	R\$ 937,82	R\$ 947,20
XXV	R\$ 966,14	R\$ 975,80	R\$ 985,56	R\$ 995,42	R\$ 1.005,37	R\$ 1.015,42
XXVI	R\$ 1.035,73	R\$ 1.046,09	R\$ 1.056,55	R\$ 1.067,12	R\$ 1.077,79	R\$ 1.088,56
XXVII	R\$ 1.110,34	R\$ 1.121,44	R\$ 1.132,65	R\$ 1.143,98	R\$ 1.155,42	R\$ 1.166,97
XXVIII	R\$ 1.190,31	R\$ 1.202,22	R\$ 1.214,24	R\$ 1.226,38	R\$ 1.238,65	R\$ 1.251,03
XXIX	R\$ 1.276,05	R\$ 1.288,81	R\$ 1.301,70	R\$ 1.314,72	R\$ 1.327,87	R\$ 1.341,14
XXX	R\$ 1.367,97	R\$ 1.381,65	R\$ 1.395,46	R\$ 1.409,42	R\$ 1.423,51	R\$ 1.437,75
XXXI	R\$ 1.466,50	R\$ 1.481,17	R\$ 1.495,98	R\$ 1.510,94	R\$ 1.526,05	R\$ 1.541,31
XXXII	R\$ 1.572,13	R\$ 1.587,86	R\$ 1.603,73	R\$ 1.619,77	R\$ 1.635,97	R\$ 1.652,33
XXXIII	R\$ 1.685,38	R\$ 1.702,23	R\$ 1.719,25	R\$ 1.736,44	R\$ 1.753,81	R\$ 1.771,35
XXXIV	R\$ 1.806,77	R\$ 1.824,84	R\$ 1.843,09	R\$ 1.861,52	R\$ 1.880,14	R\$ 1.898,94

Confere com o Original



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

CEP 35694-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXV	R\$ 1.936,92	R\$ 1.956,29	R\$ 1.975,85	R\$ 1.995,61	R\$ 2.015,56	R\$ 2.035,72
XXXVI	R\$ 2.076,43	R\$ 2.097,20	R\$ 2.118,17	R\$ 2.139,35	R\$ 2.160,74	R\$ 2.182,35
XXXVII	R\$ 2.226,00	R\$ 2.248,26	R\$ 2.270,74	R\$ 2.293,45	R\$ 2.316,38	R\$ 2.339,55

Percentual aplicado: 1% horizontalmente e 2% verticalmente

São José da Varginha, 31 de agosto de 2001.

Edir Raimundo Moreira
Prefeito Municipal